

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM **Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise regulamenta a profissão de gerontólogo. Exige para o exercício da profissão diploma de bacharel em gerontologia emitido no Brasil ou no exterior e reconhecido no Brasil.

Lista as atividades do gerontólogo: atenção à pessoa idosa em geral e nos diversos ambientes, sempre no âmbito da gerontologia; organização e execução de programas e políticas de atenção à pessoa idosa e sua família; participação em equipes multiprofissionais; educação sobre envelhecimento e intervenções de preparação para o envelhecimento e a aposentadoria; consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico; pesquisas em gerontologia.

Permite a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social; e institui o dia nacional do gerontólogo, a ser comemorado no dia 24 de março.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 6.764/2016, de autoria do Sr.Roberto de Lucena, que também dispõe acerca da regulamentação da profissão de Gerontólogo. Permite seu exercício, além do Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasilia/DF Felefone (61) 3215-5411| <u>dep.julianacardoso@camara.leg.br</u>

agendadepjulianacardoso@gmail.com







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

bacharel, ao especialista, mestre ou doutor em gerontologia ou na área de gerontologia, formado tanto no Brasil quanto no exterior, desde que reconhecido no Brasil; ao portador de títulos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* realizados em faculdades e universidades e reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC); ao certificado com título de especialista conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG); ao tecnólogo em gerontologia.

Lista as atividades do gerontólogo e do tecnólogo. As atividades do gerontólogo são, grosso modo, semelhantes àquelas previstas no projeto principal. O tecnólogo em gerontologia desenvolverá pesquisas na área e participará em equipes multiprofissionais tanto na indústria farmacêutica e cosmética quanto em grupos que visam à orientação e prevenção de doenças da pessoa idosa.

Também permite a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social; e institui o dia nacional do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia, a ser comemorado no dia 24 de março.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 16/4/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação deste e do PL 6764/2016, apensado, com substitutivo e, em 17/04/2024, aprovado o parecer do relator, deputado Geraldo Resende, com complementação de voto, com voto contrário do deputado Alexandre Lindenmeyer. Apresentou voto em separado o deputado Alexandre Lindenmeyer.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF | Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br | agendadepjulianacardoso@gmail.com







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do direito do trabalho e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, as proposições em tela regulamentam a profissão de gerontólogo. Enquanto a proposição principal propõe que apenas o bacharel em gerontologia possa exercê-la, o projeto apensado permite seu exercício tanto ao pós-graduado quanto ao tecnólogo em gerontologia.

As atividades previstas para os gerontólogos nas duas proposições se mostram, em geral, bastante semelhantes. A proposição acessória, por sua vez, lista relação menor de atribuições para o tecnólogo em gerontologia, figura não prevista no principal. Ambas, todavia, permitem a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social. Finalmente, ambas ainda instituem o dia 24 de março como data comemorativa da categoria, sendo que a proposição principal a denomina Dia Nacional do Gerontólogo, enquanto o projeto apensado, como Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Os autores das duas proposições devem ser louvados por suas iniciativas. Com efeito, o gerontólogo é um profissional que em muito pode melhorar a assistência geral prestada à pessoa idosa. Sua atuação não se



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com



Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

limita à área de saúde, mas perpassa toda o contexto vivenciado pela pessoa idosa.

Segundo a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (FCMSCSP¹), a gerontologia

desenvolve um olhar holístico e humanizado no cuidado e no contexto geral do âmbito da área da saúde, visando compreender o envelhecimento em todos os seus aspectos. Ao contrário do curso de Geriatria, a Gerontologia analisa o processo de envelhecimento e o que pode ser adotado para garantir uma melhor qualidade de vida ao longo dos anos, estando, por isso, cada vez mais presente em estudos e no mercado de trabalho.

Cabe-nos, pois, acolher as proposições em tela, que restam inquestionavelmente meritórias. Todavia, devemos analisar suas diferenças, para definir qual é a melhor conduta.

A principal distinção entre as duas proposituras reside na formação exigida para seu exercício. Como descrito acima, o projeto principal restringe a atuação apenas àqueles com diploma de bacharelado em gerontologia, enquanto o projeto apensado estende a possibilidade tanto para os pós-graduados — qualquer que seja o nível de pós-graduação — quanto para os graduados em nível tecnológico.

O tema foi extensamente debatido na comissão de mérito que nos antecedeu, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O relator naquele colegiado, o nobre deputado Geraldo Resende, consultou as várias instâncias envolvidas para a construção de um substitutivo que buscasse o maior consenso possível, que foi aprovado pela grande maioria dos parlamentares presentes.

agendadepjulianacardoso@gmail.com



https://fcmsantacasasp.edu.br/blog/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-curso-gerontologia/#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20do%20curso%20de.e%20no%20mercado%20de%20trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 411| CEP 70.160-900 - Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br



Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Seu texto estabelece que tanto o bacharel quanto o tecnólogo em gerontologia podem atuar na área, respeitando as distinções de seus cursos de formação. Para tanto, revisou pontualmente as atividades previstas e logrou alcançar um ordenamento mais lógico, compatível com a formação de cada um dos profissionais.

Por outro lado, optou por não reconhecer o título de gerontólogo para os profissionais que possuem apenas pós-graduação na área, independentemente de qual seja. A medida nos parece acertada também, já que se trata de uma profissão autônoma, com um percurso de formação que supera apenas uma pós-graduação, ainda que *stricto sensu*.

Cabe-nos pontuar, todavia, que o substitutivo apresentado por aquele insigne Relator traz dispositivos que utilizam o termo "idoso", que hodiernamente recomenda-se seja evitado em prol do termo "pessoa idosa". Esta questão, todavia, será certamente ajustada com simples emendas de redação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe tal análise.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso